



PROCESSO N.º 01/2009

PROTOCOLO N.º 7.086.570-0

PARECER CEE/CEB N.º 13/09

APROVADO EM 03/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR GABRIEL CARNEIRO  
MARTINS - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo Ofício GS/SEED n.º 185/09 de 14 de janeiro de 2009, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Doutor Gabriel Carneiro Martins – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, jurisdicionado ao NRE de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 319/07 (fls. 06) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Doutor Gabriel Carneiro Martins – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Doutor Gabriel Carneiro Martins – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2007.

### 2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 01/2009

**Matriz Curricular**

NUCLEO: 18 - LONDRINA		MUNICIPIO: 1380 - LONDRINA								
ESTAB.: 00150 - GABRIEL C. MARTINS, C E DR - E FUND MED		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA								
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2007 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS			SEF	
DISCIPLINAS / SERIE		1	2	3						
BNC	ARTE	2	2	2						
	BIOLOGIA	2	2	2						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2						
	FILOSOFIA		2	2						
	FISICA	2	2	2						
	GEOGRAFIA	2	2	2						
	HISTORIA	2	2	2						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4						
	MATEMATICA	3	3	3						
	QUIMICA	2	2	2						
	SOCIOLOGIA	2								
BNC	SUB-TOTAL	23	23	23						
PD	L.E.M. -INGLES	2	2	2						
PD	SUB-TOTAL	2	2	2						
TOTAL GERAL		25	25	25						

**2.1 Corpo Docente**

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

**Quadro de Docentes**

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
* Marina Lucila Todeschini	Arte	- Educação Artística – 1.º grau
Luciana Rodrigues Pinto	Biologia	- Ciências Biológicas
Marli Ferreira da Silva	Educação Física	- Educação Física
Milene Maria Possagnoli	Educação Física	- Educação Física
** Samir Demetrius Silva	** Filosofia História	- História
Cristiane Aparecida da Silva	Física	- Física
Aparecida Alves da Silva Caretta	Geografia	- Geografia
*** June Gonçalves de Azevedo	* Geografia Sociologia	- Ciências Sociais
Elizabete Cristina de Souza Tomazini	História	- História
Caroline de Oliveira	Língua Portuguesa	- Letras – Português, Inglês e respectivas Literaturas
Joelma Marques Couto	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas



PROCESSO N.º 01/2009

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
José Luiz Leite	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa
Kátia Regina Figueiredo Lemos	Matemática	- Matemática
Anselma Regina Levorato	Química	- Química
** Fernanda Candiani Martins ***	Sociologia	- Geografia
Judith Bungart Nonino	Inglês	- Letras – Português e Inglês

\* Apresentar comprovante de habilitação específica para atuar no Ensino Médio.

\*\* Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo de até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

\*\*\* Comprovar habilitação específica.

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo nº 349/08, do NRE Londrina, (fls.106), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições de funcionamento, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

Embora a referida Comissão seja favorável ao reconhecimento do curso em pauta, constata-se, pela análise da matéria, que a instituição de ensino não apresentou laudos favoráveis do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, nem os relatórios emitidos pelos respectivos Órgãos.

Ademais, não há na informação da Comissão Verificadora indicação da existência do espaço físico do Laboratório de Química, Física e Biologia, para a prática das aulas das citadas disciplinas, bem como não existe listagem dos materiais existentes no mencionado laboratório. Salientando ainda que existem ressalvas contidas no quadro de docentes apresentado neste Parecer.

### II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Médio autorizado a funcionar pela Resolução n.º 319/07, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, este relator é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Doutor Gabriel Carneiro Martins – Ensino Fundamental e Médio, Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências para a nomeação de professores para as disciplinas de Arte, Geografia, Filosofia e Sociologia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.



PROCESSO N.º 01/2009

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à direção da instituição de ensino atuar junto à SEED, para dotar o estabelecimento de ensino de condições plenas de funcionamento.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar nova solicitação, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para ciência das ressalvas apontadas neste Parecer.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 01/2009

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 03 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB